SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002789-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: MARCO ANTONIO LIANI
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **MARCO ANTONIO LIANI** contra o **MUNICIPIO DE SÃO CARLOS**, objetivando, em razão do suposto ato ilícito descrito na inicial, o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citada (fl. 42), a ré não contestou (fl. 47).

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do código de Processo Civil.

Inicialmente, observo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Comentários ao Código de Processo Civil 2ª tiragem, Novo CPC – Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, em relação à falta de contestação da Fazenda Pública, trazem a seguinte nota, citando jurisprudência do STJ:

"Fazenda Pública. A falta de contestação enseja, quanto à matéria de fato, os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (STJ, 6.ª T., REsp 132706-DF, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 1.°.9.1997, DJU 13.10.1997, p. 51671"."

Assim, presumindo-se verdadeiros os fatos descritos na inicial, observo que o autor sofreu abalo nos seus direitos inerentes à personalidade, sendo cabível a fixação de indenização em danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, montante que bem indeniza o autor e serve de freio inibitório ao réu para que seja mais diligente em relação à conduta dos seus servidores.

Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde a data do fato (02 de setembro de 2014 – fl. 32), com base nas Súmulas 43 e 54 do STJ, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 – DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Em razão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA